



253

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 2604/2017 – TOMADA DE PREÇOS

A Empresa **PJPS ENGENHARIA EIRELI – ME**, inconformada com o resultado do julgamento de habilitação da licitação que trata o **Edital nº 2604/2017, que tem como objeto a Contratação de empresa para reforma da Escola Municipal de Educação Infantil Pedacinho de Gente**, impetrou recurso administrativo, buscando a inabilitação das Empresas **BUSSIOL CONSTRUTORA LTDA e ANA MARIA DE SOUZA CORREA CHAFADO**. Da mesma forma as Empresas **AZIMAR FONSECA GARCIA e LEONARDO FERNANDES DE FREITAS EIRELI**, as quais foram declaradas inabilitadas, impetraram recurso administrativo buscando suas habilitações.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas **PJPS ENGENHARIA EIRELI, AZIMAR FONSECA GARCIA e LEONARDO FERNANDES DE FREITAS EIRELI**. Nesse passo, tem-se que os recursos são tempestivos e merecem análise.

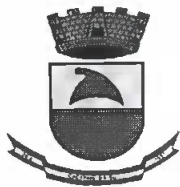
Tão logo recebido os recursos, deu-se vistas às demais Empresas Licitantes para contrarrazões, conforme dispõe o § 3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, sendo que a Empresa Bussiol Construtora Ltda, apresentou contrarrazões (fls. 252), em síntese afirmando que todos os processos da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul são digitais, retorno em VIA ÚNICA, com autenticação no rodapé do processo impresso que pode ser confirmado no próprio site da JUCERGS.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA PJPS ENGENHARIA EIRELI – ME

Em resumo, ao proceder a análise do recurso (fls. 240 à 242) verifica-se que a pretensão da recorrente é inabilitar a Empresa ANA MARIA DE SOUZA CORREA CHAFADO, sob alegação de que a mesma apresentou cópia reprográfica da Declaração de Empresário sem autenticação do Tabelionato ou da Prefeitura. Da mesma forma requereu a inabilitação da Licitante BUSSIOL CONSTRUTORA LTDA sob alegação de que a mesma apresentou uma alteração contratual também sem nenhuma autenticação.

Em suas razões de recurso afirma ainda que a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) apenas registra em seus arquivos as alterações de contratos protocolados pelas empresas e certifica que encontram-se arquivadas na Junta Comercial as alterações e demais documentos encaminhados.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixarão de ser rebatidas por esta Comissão.



254

Analisando as razões de recurso apresentadas pela recorrente, verifica-se que a mesma demonstra total desconhecimento acerca dos procedimentos, os quais estão sendo adotados pela JUCERGS através da implantação do sistema de Registro “VIA ÚNICA” e disposição contida na Instrução Normativa DREI nº 3 de 05 de dezembro de 2013 alterada pela Instrução Normativa nº 23/2014 (fls. 248 à 250).

Em que pese as alegações da recorrente, vale ressaltar que para verificar se os documentos registrados na JUCERGS são autênticos, basta acessar o link <http://portalservicos.jucergs.rs.gov.br/viaunica/pages/viaunica/validacaodownload.jsf> informando o número do Protocolo e Chave de Segurança, constante no rodapé dos documentos questionados pela Recorrente, cujo procedimento foi realizado por esta Comissão, ocasião em que constatou-se a autenticidade dos mesmos. Para tanto, informamos que o número do Protocolo e Chave de Segurança relativo a empresa **BUSSIOL CONSTRUTORA LTDA** para fazer o download do documento e verificar sua autenticidade é a seguinte: **Protocolo: 170601013 Chave: YW5PK** e para a empresa **ANA MARIA DE SOUZA CORREA CHAFADO** o número do protocolo é **170015416, Chave SEXXJ**.

Face ao exposto, resta comprovada a validade da documentação apresentada pelas Empresas **ANA MARIA DE SOUZA CORREA CHAFADO** e **BUSSIOL CONSTRUTORA LTDA**, razão pela qual, **RATIFICA-SE a HABILITAÇÃO** de ambas Empresas.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA LEONARDO FERNANDES DE FREITAS EIRELI

Em seu recurso (fls. 233) a recorrente busca sua habilitação ao Certame, afirmando que interpretou de forma errônea o Edital, entendendo haver necessidade de apresentar declaração firmada por órgão público e não da própria empresa. Entende ainda, que tal equívoco não invalida sua participação no certame, pois trata-se de documento de própria emissão e que pode ser suprido a qualquer tempo. Afirma ainda, que a substituição ou a complementação da documentação com a apresentação de nova declaração se impõe, pois não houve omissão de documentos e sim mera troca de emitente. Juntamente ao recurso a recorrente anexou Declaração original de que não foi declarada inidônea.

Em análise as razões de recurso levantadas pela Empresa **LEONARDO FERNANDES DE FREITAS EIRELI**, verifica-se que as mesmas são totalmente improcedentes e apresentam-se carentes de amparo legal, eis que o Edital Convocatório exige claramente através do item **3.2, alínea “h”** que a Declaração deve ser firmada pela própria proponente, inclusive fez parte integrante do Edital um modelo de Declaração em que resta plenamente comprovado que o documento deveria ser emitido pela Licitante com a assinatura de seu Diretor. Por outro lado, vale ressaltar que a recorrente apresentou na fase de habilitação Declaração firmada por si mesma, no entanto trata-se de cópia sem qualquer autenticação.

Vale ressaltar ainda, que não cabe neste momento a inclusão de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta (envelope documentação), conforme previsto no Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Por outro lado, aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é



255

privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes

Assim sendo, ratifica-se a decisão adotada anteriormente, mantendo-se a **INABILITAÇÃO** da Empresa **LEONARDO FERNANDES DE FREITAS EIRELI**.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA AZIMAR FONSECA RODRIGUES

Em análise a correspondência (fls. 236) enviada pela Empresa AZIMAR FONSECA RODRIGUES, verifica-se que a mesma solicita a juntada de nova documentação ao Certame, qual seja, o Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, ambos autenticados.

Analisando a solicitação da referida empresa, verifica-se que tal pedido não deve ser aceito, eis que tais documentos deveriam ser apresentados juntamente com o envelope de habilitação, pois segundo o Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações é vedado a inclusão de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta (envelope documentação).

Importa salientar que somente os documentos relativos a regularidade fiscal são passíveis de complementação, quando estes possuírem alguma restrição e a empresa estiver enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Assim sendo, ratifica-se a decisão adotada anteriormente, mantendo-se a **INABILITAÇÃO** da Empresa **AZIMAR FONSECA GARCIA**.

DA DECISÃO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3 da Lei 8.666/93, princípios estes observados por esta comissão na condução do Edital nº 2604/2017.

A Administração bem como os licitantes estão vinculados aos termos do Edital, conforme reza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Empresas **PJPS ENGENHARIA EIRELI**, **AZIMAR FONSECA GARCIA** e **LEONARDO FERNANDES DE FREITAS EIRELI**, eis que as razões de recurso apresentam-se carentes de amparo legal, **RATIFICANDO-SE** assim a decisão adotada na **Ata de julgamento de habilitação do Edital nº 2604/2017**, conforme fls. 222 à 223 dos autos. Assim sendo, restam **INABILITADAS** as Empresas **AZIMAR FONSECA GARCIA** e **LEONARDO FERNANDES DE FREITAS EIRELI**. As Empresas **PJPS ENGENHARIA LTDA**, **CONSTRUTORA SÃO SEPÉ LTDA**,



256

BUSSIOL CONSTRUTORA LTDA e ANA MARIA DE SOUZA CORREA CHAFADO, encontram-se HABILITADAS.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 31 de julho de 2017.


ELENILTON ILHA FLORES


LUIZ ARISTIDES BITENCOURT DIAS


RUDINEI DIAS MORALES



257

PARECER JURÍDICO N. 188/2017

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 2110 Data: 21/08/17
Renata

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações

DESTINO: Gabinete do Prefeito

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise jurídica dos recursos apresentados pelas empresas licitantes no bojo do Edital de Licitação n. 2.604/2017 sob a modalidade Tomada de Preços que almeja a “Contratação de Empresa para execução dos serviços de reforma do prédio do Instituto Municipal, onde está instalada a Escola Municipal de Educação Infantil Pedacinho de Gente, localizado na Rua General Osório”.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

De início, cumpre anotar que improcede a irresignação das empresas em seus recursos quanto a declaração de inabilitação, habilitação e juntada de nova documentação. Explica-se.

A empresa impugnante a favor da inabilitação da empresa Ana Maria de Souza Correa Chafado e Bussiol Construtora Ltda, não demonstrou real impossibilidade que possa barrar a apresentação da documentação que for protocolada pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e não pelo Tabelionato. Como apresentado pela Comissão, a autenticidade dos documentos pode ser verificado através do site, usando o nº do protocolo e a chave de segurança.

Quanto ao pedido de habilitação da empresa Leonardo Fernandes de Freitas Eireli, sua alegação não encontra respaldo algum, visto que o item 3.2 alínea “h” do edital é claro ao determinar que a declaração deve ser feita pela própria proponente. Além disso, possui modelo do documento anexo ao edital.

No que toca ao pedido de juntada de nova documentação ao certame feito pela empresa Azimar Fonseca Rodrigues, não procede visto que tais documentos deveriam ter sido apresentados com o envelope de habilitação.

Portanto, entendo correta a decisão da Comissão Licitante (fls. 253/256) em negar provimento aos recursos interpostos pelas empresas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

ratificando o adotado na ata de julgamento de habilitação do edital nº 2604/2017 (fls. 222/223).

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima referidos, opina-se pela homologação da decisão exarada pela Comissão, a qual está plenamente adequada.

É o parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 03 de agosto de 2017.

RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148

DE ACORDO

Data:

03/08/2017

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amestoy
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n. 438 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS
Fone: 3281-1351, Ramal 210 / e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br